TC nº 72-000.364.14-87

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CRS-CO. Serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico. Precedentes. Reafirmada pelo STJ a unicidade da administração pública. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados 72-000.144.11-38, 72-002.818.10-30, 72-000.372.14-05 e 72-000.450.14-17

Legislação citada: Art. 87, III, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.437.14-59 e 72-000.364.14-87

2.865ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.437.14-59 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em consonância com a decisão prolatada no âmbito dos TCs 72.000.372.14-05 e 72.000.450.14-17, julgados englobadamente por ocasião da 2.775ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de novembro de 2014, bem assim, diante de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que reafirmou o entendimento da unicidade da Administração Pública e o âmbito nacional da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, a cientificação deste Acórdão à representante e à representada e, após realizadas as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.437.14-59.